



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2061/2022

São Luís, 04 de abril de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Acórdão .....	3
Presidência .....	13
Portaria .....	13
Secretaria de Gestão .....	14
Extrato de Nota de Empenho .....	14
Portaria .....	14

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº 4774/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2015. Aplicação das diretrizes ratificadas pelo pleno na Sessão Plenária do dia 08/03/2017. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 293/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2609/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes foram sanadas, conforme informações prestadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como em razão das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal;
2. dar ciência a responsável, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
4. recomendar à Presidência da Câmara do Município de Lago da Pedra/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da

Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 9204/2017 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, CPF nº 026.559.333-62, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº 999, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP: 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo, Advogada, OAB/MA nº 8.307; Érica Maria da Silva, Advogada, OAB/MA nº 14.155; Lays de Fátima Leite Lima, Advogada, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, Advogada, OAB/MA nº 10.876; Marconi Dias Lopes Neto, Advogado, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, Advogado, OAB/MA nº 9.837;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de Miranda do Norte/MA. Exercício de 2017. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 893/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos do Município de Miranda do Norte/MA e seu gestor responsável, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, tendo sido iniciado, de ofício, em razão do Memorando nº 34/2017 da UTCEX 5, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, como forma de fiscalização concomitante dos atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 699/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal, Prefeitura de Miranda do Norte/MA, acerca das irregularidades identificadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 266/2020 – NUFIS2/LIDER7, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b – Aplicar ao responsável, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item não informado ou informado de forma intempestiva ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, in casu, pelos 40 (quarenta) itens irregulares, conforme consta nos Quadros I e II do Relatório de Instrução nº 266/2020 – NUFIS2/LIDER7, totalizando a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e

quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar (art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

c -Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d -Dar ciência ao responsável, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f -Determinar a juntada do presente processo de acompanhamento no de prestação de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9234/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Recorrente: Diego Galdino de Araújo, Secretário de Estado da Cultura e Turismo, CPF nº 016.580.903-57, residente na Rua H20, Quadra 2, nº 30, Parque Shalom, CEP 65073-000, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 13/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de reconsideração. Imposição de multa, consignada no Acórdão CP-TCE nº 13/2019. De acordo em parte com o Ministério Público de Contas. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 894/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração proposto pelo Senhor Diego Galdino de Araújo, no dia 25/09/2019, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 13/2019, que em processo de apreciação da legalidade dos atos e contratos da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, referente ao exercício financeiro de 2017, aplicou ao Gestor responsável multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do não envio de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, descumprindo as obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, determinando, ainda, a juntada dos autos à Tomada de Contas da referida Secretaria, do exercício correspondente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 791/2021/GPROC4/DPS, acordam em:

I- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Diego Galdino de Araújo, Secretário de Estado da Cultura e Turismo, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de

admissibilidade previstos no art. 136, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- Negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não conseguiram modificar os motivos ensejadores para aplicação da multa;

III- Manter inalterado o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 13/2019;

IV- Dar ciência ao Senhor Diego Galdino de Araújo, Secretário de Estado da Cultura e Turismo, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.428/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão

Responsável(eis): Marcelo de Araujo Costa Coelho, CPF nº 286.538.743-72, Avenida dos Holandeses, nº 05, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-380

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 887/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araujo Costa Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fundamentado no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2094/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5303/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, nº 766, Centro CEP 65235-000, São Bento/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 24/2019

Procurador de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos. Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2018. Alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade da Instrução Normativa TCE/MA Nº 34/2014. Norma infralegal decorrente de competência legalmente prevista. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 24/2019.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 895/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito Municipal, com justificativas e argumentos, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 24/2019 que, em processo de apreciação de legalidade de atos e contratos do Município de São Bento/MA, aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Gestor Responsável, ora recorrente, em razão do envio intempestivo de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP (Pregões n.ºs 001, 002, 003 e 004/2018), determinando, por final, a juntada do presente processo nos autos da Tomada de Contas do referido município, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1197/2020/ GPROC1/JCV, acordam em:

I-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

II-Negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente não foram suficientes para excluir as ocorrências imputadas, destacando a plena competência do Tribunal de Contas de criar Instrução Normativa para disciplinar atos de fiscalização e gestão dos jurisdicionados, conforme Relatório de Instrução n.º 1.174/2020 - LIDER/07;

III-Manter, in totum, as disposições do Acórdão PL-TCE nº 24/2019;

IV- Dar ciência ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do Município de São Bento/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6791/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado de Governo

Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Secretário de Estado, CPF nº 409.486.253-68, residente e domiciliado na Rua Miragem Sol, nº 01, Apartamento 202, LTM Boa Vista, Renascença, CEP. 65.075-760, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos da Secretaria de Estado de Governo, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008. Descumprimento de obrigação de controle externo. Não envio de convênio ao TCE/MA. De acordo com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Pensamento à contas anuais da Secretaria de Estado de Governo, exercício financeiro 2018.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 896/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da atividade de acompanhamento da execução descentralizada de programas, políticas públicas e ações governamentais, realizada mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pela Secretaria de Estado de Governo, conforme disciplina a Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 654/2019/GPROC1/JCV, acordam em:

a- Aplicar ao responsável, Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 18/2008 – TCE/MA c/c o art. 274, III, §3º, do Regimento Interno, em razão da não comunicação da celebração de convênio a este Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

b- Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “a” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, conforme art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

c- Dar ciência ao responsável, Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, então Secretário de Estado de Governo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d- Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

e- Por final, determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador-geral de Contas

Processo nº 8641/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA, atual Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECTUR)

Objeto: Convênio nº 51/2015

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Cultura (atual Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECTUR)

Responsável: Francisca Ester de Sá Marques, CPF nº 258.175.153-34, Secretária da Cultura do Estado do Maranhão, residente na Rua Fernando de Noronha, nº 1, Cond. Jardim Tropical 3, BL 1, Ap. 203, Cohama, São Luís/MA, CEP 65.073-280

Procurador constituído: não há

Conveniente: Associação Brasileira Para Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação – ABRAOPEC, CNPJ nº 17.317.740/0001-59, Rua Almeida, nº 453, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Responsável: Erlene Passos Castro, Presidente, CPF nº 025.500.853-88, Rua São Vicente, nº 250, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo sobre as contas do Convênio nº 51/2015, celebrado no exercício financeiro de 2015, entre a então SECMA, responsável Senhora Francisca Ester de Sá Marques, Secretária de Estado da Cultura naquele exercício, e a Associação Brasileira Para Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação – ABRAOPEC, sediada no município de Alto Alegre do Pindaré, cuja responsável é a Senhora Erlene Passos Castro, Presidente. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo-SECTUR.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 898/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 51/2015, celebrado em 13/02/2015 entre a então Secretaria de Estado da Cultura (concedente), representada pela Senhora Francisca Ester de Sá Marques (então Secretária da Cultura do Estado do Maranhão), e a Associação Brasileira Para Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação – ABRAOPEC, representada pela Senhora Erlene Passos Castro (Presidente), tendo por a realização do Projeto Carnaval/2015, nos municípios de São Luís, Arari, Monção, Bequimão, Turiaçu, Pindaré Mirim e Anajatuba, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 51/2015, celebrado em 13/02/2015, entre a Secretaria de Estado da Cultura (atual SECTUR), com a Associação Brasileira Para Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação – ABRAOPEC, esta última de responsabilidade da Senhora Erlene Passos Castro, Presidente, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das conclusões exaradas no Relatório de Instrução nº 960/2019-SUCEX9/UTCEX3;

b) condenar a responsável, Senhora Erlene Passos Castro, ao pagamento do débito de R\$ 540.061,30 (quinhentos e quarenta mil, sessenta e um reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido às irregularidades constatadas no Relatório de Instrução nº 960/2019-SUCEX9/UTCEX3 mencionado na parte final da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Erlene Passos Castro, a multa de R\$ 54.006,13 (cinquenta e quatro mil, seis reais e treze centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso

XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades constatadas no Relatório de Instrução nº 960/2019-SUCEX9/UTCEX3 mencionado na parte final da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo-SECTUR/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5723/2019 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cantanhede, com sede na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65465-000, Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Prefeito), CPF nº 767.176.743-34, residente na Avenida Lister Caldas, s/n, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65465-000, e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, inscrita no CNPJ nº 18.911.522/0001-00, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque, 25, Pátio Jardins, cond. 07, torre B, sala 107, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65074-199

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidades na contratação de cooperativa de trabalho. Vigência de cautelar proibindo pagamentos e novas contratações da cooperativa representada. Descumprimento da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal. Aplicação de multa. Indeferimento da cautelar nestes autos, em razão de decurso de prazo. Juntada dos autos na Tomada de contas da administração direta para fins de apuração de irregularidades.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 892 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Prefeito) e da empresa Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, em razão de irregularidades na contratação da cooperativa retrocitada, por meio de aditativação do contrato oriundo do Pregão Presencial nº PR-010-2017-01, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de forma contrária ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do mesmo artigo;

b) aplicar, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao responsável, Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 252/2018, proferido nos autos do Processo nº 6428/2018, que determinou, ao Prefeito ora representado, a “suspensão de quaisquer pagamentos relacionados a contratos firmados com a Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, CNPJ 18.911.522/0001-00, bem como abstenha-se de realizar novas contratações com a referida cooperativa de trabalho, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”;

c) indeferir a cautelar, devendo os autos, com fundamento no art. 51 do mesmo diploma, serem apensados à Tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2019, para apuração conjunta e mais aprofundada acerca das irregularidades da contratação em tela, além das que já foram citada nestes autos;

d) encaminhar cópia dos autos ao Gestor do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2018, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis;

e) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9616/2019 - TCE/MA (Digital)

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2018

Origem: Município de São Luís/MA

Concedente: Município de São Luís/MA / Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Responsáveis: Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário (CPF nº 304.428.893-87)

Conveniente: Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDS)

Responsáveis: Mariléia Moreno Serejo, Presidente (CPF nº 774.028.803-97)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Termo de Colaboração nº 076/2018. Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA (SECULT). Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário. Exercício financeiro 2018. Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDS). Mariléia Moreno Serejo, Presidente. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 889/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Termo de Colaboração nº 076/2018-SECULT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA (SECULT), por seu gestor, Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário e o Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDS), representado pela Senhora Mariléia Moreno Serejo, presidente, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.

172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2256/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Mariléia Moreno Serejo, presidente do Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDES), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar a Senhora Mariléia Moreno Serejo, presidente do Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDES), ao pagamento do débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Termo de Colaboração nº 076/2018-SECULT;
- c) aplicar à presidente do Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDES), Senhora Mariléia Moreno Serejo, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Termo de Colaboração nº 076/2018-SECULT;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item 2.7.3 desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedor o Senhora Mariléia Moreno Serejo;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como devedor a presidente do Instituto Cultural e Desenvolvimento Social (INCEDES), Senhora Mariléia Moreno Serejo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4605/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Embargante: Jerry Adrian Rodrigues Nascimento (Prefeito), CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338; Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 289/2021

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 289/2021, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração relativa às contas anuais de gestão da Administração Direta e dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2010. Conhecido. Não provido.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 909/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta e dos fundos municipais de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 289/2021, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração às referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito), ao Acórdão PL-TCE nº 289/2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);  
b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;  
c) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. .  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3814/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiaçu

Exercício financeiro: 2014

Embargante: Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua do Farol, Cond Dellamare, 02, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-450

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 209/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro ao Acórdão PL-TCE nº 209/2021, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Turiaçu, referente ao exercício de 2014. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Dar ciência ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 910/2021**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiaçu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro, Sivaldo José Ribeiro Amorim e Timóteo Saraiva Neto, tendo o primeiro responsável oposto embargos dedeclaração ao Acórdão PL-TCE nº 209/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Internodo TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade aventadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.11 do Relatório nº 738/2016 - UTCEX4/SUCEX15 e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 209/2021, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 292, DE 4 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para envio, por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Estadual (Portal do IEGE), dos documentos e/ou informações solicitadas pelo sistema.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 30 de maio de 2022, o vencimento do prazo para prestação de informações anuais ao sistema de Medição da Eficiência da Gestão Estadual (IEGE), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 63, de 21 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 4 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 008/2022; DATA DA EMISSÃO: 30/03/2022; PROCESSO Nº 1937/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OPEM TREINAMENTO - CNPJ nº 09.094.300/0001-51. OBJETO: Empenho referente a contratação de curso de capacitação. AMPARO LEGAL: art. 25 da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 2.974,00 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02901; ND: 33.90.39.03 – Concursos, Treinamento e Cursos de Reciclagem; Programa: 0316; Subfunção: 122 – Administração Geral; Ação: 4550 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional; Subação: 000029 – Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional no Estado do Maranhão; FR: 0.1.07.000000. São Luís, 04 de abril de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 291, DE 01 DE ABRIL DE 2022

Alteração e remarcação de férias de servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, anteriormente concedida pela Portaria nº 223/2022, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário-Executivo de Sessões deste Tribunal, para os períodos de 23/08 a 06/09/2022 15 (quinze) dias e 23/02/2023 a 09/03/2023 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão